PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 399/2021

27/09/2021.

ORIGEM: MESSIAS & CASTRO LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.
ASSUNTO: MEMORANDO 155/2021 – DCGFC de 20/09/2021.
PROCURADORA: LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

EMENTA: LICITAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. RECOMENDAÇÕES.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Administração, na qual requer análise jurídica acerca do requerimento da empresa MESSIAS & CASTRO LTDA, que versa sobre o reequilíbrio econômico financeiro referente ao contrato de nº 030/2021, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA – GLP P13.

Em sua solicitação datada aos 20/09/2021, a empresa Contratada relata que depois do certame todos os produtos do contrato sofreram reajustes aplicados pelo Governo do Estado, Petrobras/Refinarias e Indústria de Água Mineral, de acordo com as notas fiscais apresentadas.

Na sequência, veio a procuradoria o Memorando nº 155/2021 – DCGFC acompanhado da Justificativa do Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, Avaliação do Fiscal do Contrato, Requerimento da empresa Contratada e o Processo Licitatório nº 014/2021.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

Cumpre, inicialmente ressaltar, que este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito, restringindo-se à verificação dos requisitos formais e

jurídicos, cabendo à decisão à Administração Pública, mas, sob o aspecto jurídico, orienta-se no seguinte sentido:

A manutenção do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e na própria Constituição da República conforme art. 37, inciso XXI, *in verbis:*

> **XXI –** "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,** o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original)

Ao prever que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, o legislador constitucional busca dar segurança ao particular sobre riscos econômicos que possam ocorrer por conta das oscilações das bases econômicas do contrato, permitindo que o ajuste prossiga ao longo da relação, quando este devidamente comprovado.

Em consonância com o dispositivo constitucional supra, a Lei 8.666/1993 – que regulamenta as licitações e os contratos – estabelece em seu art. 65 inciso II, alínea d, as circunstâncias para que haja a alteração contratual, em especial ao reequilíbrio.

Sendo assim, para que exista o direito ao restabelecimento do referido equilíbrio, faz-se necessário que posterior a assinatura do contrato, ocorra algum fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Logo, em análise a solicitação e as notas fiscais apresentadas pela empresa Contratada, mesmo havendo a possibilidade jurídica do pedido de reequilíbrio, este, deverá ser analisado pela equipe técnica, para ser elaborado um parecer detalhado, com planilhas, no sentido de verificar a veracidade dos valores e percentuais.

Com efeito, a orientação do e. TCU é no sentido de que a pesquisa de preços deva buscar, sempre que possível, o maior número de fontes, não sendo recomendável fixar-se apenas em três orçamentos de fornecedores distintos.

Assim, entende o e. TCU que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado", sugerindo o Tribunal de Contas "pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado" (Acórdão no 868/2013, Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 10/04/2013.)

Dessa forma, não se pode simplesmente aceitar o que a empresa afirma, devendo à Administração Contratante por meio de seu setor financeiro, averiguar integralmente e atestá-los, analisando o vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da Contratada.

Outrossim, é necessário ressaltar, que além da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, tem que haver a disponibilidade de recursos orçamentários para atender o aumento da despesa, o que também não foi apresentado.

Portanto, fica evidente que preexistentes os elementos acima citados e comprovadamente venha a sua demonstração, poderá a Administração Pública em conjunto com a Contratante vir a realizar negociação para o reajustamento, sob o comando do inciso II, alínea d, do artigo 65, da Lei 8.666/93.

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, ao analisar acerca da possibilidade da realização do Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro do contrato de nº 030/2021 do Processo Licitatório nº 014/2021, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido, desde que respeitados os apontamentos levantados e condicionante aos seguintes requisitos:

a) Consulta ao cadastro de fornecedores e valor de mercado;

b) Parecer técnico da Controladoria Geral deste Município;

c) Existência de recursos orçamentários.

Por fim, ressalta-se que a análise feita restringe-se apenas quanto ao preenchimento dos requisitos para efetivação da alteração contratual pretendida, não abrangendo aspectos técnicos, tais como cálculos, percentuais de reajustes e apurações de valores.

É o parecer, **S.M.J.**

Redenção, 27 de setembro de 2021.

LETICIA ARAUJO SOPRAN:01586766295

Assinado de forma digital por LETICIA ARAUJO SOPRAN:01586766295
Dados: 2021.09.27 16:25:37 -03'00'

LETICIA ARAUJO SOPRAN

Procurador(a) Jurídico

C.S.T. Nº 10061/2021

OAB/PA 25.927